



Número: **0601467-64.2022.6.26.0000**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Sergio Silveira Banhos**

Última distribuição : **15/09/2022**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOUGLAS ELIAS BELCHIOR (RECORRENTE)		FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) DANIEL CALIFE GUERRA COSTA (ADVOGADO) VITOR SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) LETICIA MAESTA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15808 3290	17/09/2022 18:36	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.314/2022 - PGGB/PGE

REspEI Nº 0601467-64.2022.6.26.0000 – SÃO PAULO/SP

Relator(a) : Ministro Sergio Silveira Banhos

Recorrente(s) : Douglas Elias Belchior

Advogado(a/s) : Letícia Maesta e outros

**Eleições 2022. Deputado Federal. Recurso especial eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura (RCC). A admissão de uso de adorno (boné) nas fotografias oficiais dos candidatos deve abranger apetrechos representativos da comunidade cultural que o candidato pretende representar (*rappers*). Utilização de adorno que não compromete a identificação do candidato. Item ligado à cultura urbana. Parecer pelo provimento do recurso especial.**

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deferiu o registro de candidatura de Douglas Elias Belchior ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, mas indeferiu o pedido do candidato de destinar à urna eletrônica fotografia na qual faz uso de indumentária (boné) que seria representativa da cultura *rapper* que representa. A Corte Regional lembrou que, embora o art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019 autorize a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como acessórios necessários à pessoa com deficiência, veda que o candidato utilize na fotografia elementos cênicos e outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado. Ao indeferir o pedido, a Corte Regional

VVA/AMR/JCCN/B.01.1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 17/09/2022 18:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e27170a5.b4eccc088.7e5cfc7e.0389044e



afirmou que, “*embora o agravante argumente que o boné se enquadre no conceito de indumentária, entendo que se trata de adorno, vedado pela norma*”.

O recurso especial interposto pelo candidato aponta contrariedade aos arts. 11, § 1º, VIII, da Lei n. 9.504/1997 e 27, II, *d*, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Sustenta que a autorização legal para utilização de indumentária na fotografia destinada à urna eletrônica abrange, além das vestimentas características de grupos étnicos específicos, os adereços representativos de grupos culturais urbanos, a exemplo do boné, que seria representativo das culturas *rapper* e negra. Afirma que o acórdão recorrido restringe o direito à utilização de indumentária identitária da cultura que o candidato representa, dificultando seu reconhecimento pelos eleitores.

O Ministro relator deferiu pedido de antecipação da tutela recursal, para autorizar a inserção da fotografia com o boné na urna eletrônica.

- II -

O 27, § 2º, *d*, da Resolução TSE n. 23.609/2019 permite o uso de indumentária na fotografia apresentada para fins de registro de candidatura quando o adereço tenha relação com a identidade étnica ou religiosa do candidato. Confira-se o dispositivo legal:

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de **indumentária** e pintura corporal **étnicas ou religiosas**, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou

2/4



difícultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

(grifos acrescidos)

O dispositivo aparenta se limitar às indumentárias étnicas ou religiosas. A literalidade do texto da norma, contudo, deve ceder à sua teleologia, para proteger, por identidade de razões, manifestações socioculturais importantes de outra ordem.

A associação do boné como adereço próprio da cultura *rapper* é crível, sendo certo que o órgão julgador deve aplicar as regras de experiência comum (art. 327, Código de Processo Civil). Além disso, o adereço não compromete a visualização do rosto do candidato, tampouco dificulta o seu reconhecimento pelo eleitor, atendendo, assim, aos requisitos da regra eleitoral.

Nesse contexto, a permissão da indumentária na fotografia do candidato é a solução que melhor atende ao pluralismo político, que, como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, Constituição), tem relevo especial na aplicação do direito eleitoral. Por isso, a distinção entre indumentária e simples adorno, para efeito de aplicação da regra do art. 27, § II, *d*, da Resolução TSE n. 23.609/2019, deve ser realizada com certa tolerância da Justiça Eleitoral, a fim de evitar o enfraquecimento da candidatura de grupos sociais sub-representados.

O princípio da isonomia, por sua vez, atua em favor do candidato recorrente, seja por se tratar de indumentária referente à minoria política (isonomia material), seja por haver simples aplicação



de regra preexistente, em cenário em que não há precedentes que tenham lhe conferido alcance restritivo (isonomia formal).

O Ministério Público Eleitoral adere, assim, à fundamentação elaborada pelo eminente Ministro relator para deferir a liminar:

Em que pese a menção feita pela Corte de origem acerca da diferença entre adorno e indumentária, para fins da aplicação da norma, a utilização do boné pelo candidato, neste caso específico, não atrapalha a visualização do seu rosto nem dificulta o seu reconhecimento pelo eleitor, o que, em análise prefacial, atende aos requisitos da regra contida no dispositivo.

Ademais, reputo relevante a assertiva de que a utilização do acessório pelo candidato, que tem origem afrodescendente e é engajado na cultura rapper, está diretamente ligada à sua própria imagem perante o eleitorado, o que, em princípio, pode ser considerado elemento étnico e cultural, que se enquadra no permissivo legal.

O parecer é pelo provimento do recurso especial.

Brasília, 17 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

